



de parcelamento da citada verba. Argumentou, na oportunidade, que deve ser dado fiel cumprimento à decisão do Corregedor Geral de Justiça, na qual ficou determinado o parcelamento exclusivo do crédito principal. Este é o breve relatório. Passo a esclarecer e decidir. Inicialmente, informo, quanto ao pedido de acesso ao processo realizado pelo advogado Raimundo Augusto Fernandes Neto, que não compete à Assessoria de Precatórios determinar esta providência, devendo ser contactado o setor responsável, qual seja, CATI. Constatado, entretanto, que, aparentemente, o problema relatado se encontra resolvido, já que o advogado não voltou a relatar o problema ao peticionar às páginas 627/630. Em relação ao pedido de correção da guia de recolhimento, esclareço que foi feita uma análise quanto ao preenchimento do DARF com o intuito de definir se havia ou não incorreção na definição da fonte pagadora do imposto de renda na fonte no momento de pagamento de precatório. A solução apresentada pela Receita Federal na Consulta nº 271 Cosit de 2014, que adoto como parte integrante desta decisão, cuja cópia segue em anexo, trata especificamente da matéria. Passo a transcrever a conclusão constante na referida consulta: (...) a Fonte Pagadora, à luz da legislação do imposto de renda, é a pessoa jurídica ou física que credita ou entrega os valores ao beneficiário, cabendo a ela, portanto, a obrigatoriedade de retenção e recolhimento do IRRF e respectiva apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) e a entrega do correspondente comprovante de rendimento e do valor do IRRF ao beneficiário do rendimento. Sendo assim, como, no Sistema de Gestão de Precatório, instituído no âmbito do Poder Judiciário, cabe aos Tribunais de Justiça a entrega do valor do precatório ao beneficiário e demais obrigações acessórias decorrentes, a teor do art. 32 da Resolução CNJ nº 115, de 2010, é de concluir que os Tribunais de Justiça se caracterizam como Fontes Pagadoras dos rendimentos sobre os quais incide o IRRF nesse sistema de gerenciamento. (destaquei) Conclui-se que a incorreção está em apontar os credores Espólio de João Nogueira Andrade e Edmar Uchôa Júnior como fonte pagadora, quando, na verdade, a fonte pagadora é o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, segundo o que restou esclarecido na consulta. A correção, portanto, é devida, mas, diferentemente do que foi requerido pelo advogado Fahad Ramde Otoch Uchoa, deverá constar como fonte pagadora, no caso dos honorários sucumbenciais, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Quanto ao pedido de parcelamento feito pelo Município, a decisão do Corregedor Geral de Justiça, no Pedido de Providências nº 0001376-84.2019.2.00.0000, expressamente, determinou o pagamento dos honorários sucumbenciais de uma só vez. Como não houve recurso algum em face da citada decisão do Corregedor Geral da Justiça, ocorreu o fenômeno da coisa julgada material, que é, nos termos do art. 502 do CPC, a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito. Diante da impossibilidade de se rediscutir, nesta seara administrativa, o parcelamento ou não do crédito sucumbencial, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Cito o dispositivo da decisão do Corregedor Geral da Justiça, destacando a determinação de não se parcelar o crédito sucumbencial: Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o presente Pedido de Providências, para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que parcele o pagamento do Precatório nº 0001121.02.2015.8.06.0000, na forma prevista pelo art. 34 da Resolução CNJ nº 303/2019, exigindo que o ente devedor os valores devidos anualmente de forma atualizada, bem como exija os honorários sucumbenciais de uma só vez, prejudicados os demais pedidos formulados entre as partes. Por todo o exposto, inicialmente, determino que seja retificada a informação junto à Receita Federal da informação quanto à fonte pagadora dos honorários contratuais, devendo a mesma orientação ser adotada quanto aos demais créditos. Quanto ao parcelamento do crédito sucumbencial, indefiro o pedido, pelos motivos já expostos. Cumpra-se a decisão de páginas 554/556. Intimem-se as partes. Fortaleza, 08 de outubro de 2020. Rômulo Veras Holanda Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de Delegação nº 1817/2019.

**Total de feitos: 1**

#### **Assessoria de Precatórios DESPACHO DE RELATORES**

**0091883-89.2000.8.06.0000 - Precatório.** Credora: A. B. I.. Credor: M. V. da C.. Advogado: José Guerreiro Chaves Filho (OAB: 8393/CE). Devedor: M. de S. P.. Proc. Município: Robert Jason da Silva Pessoa (OAB: 21557/CE). Procª. Munic.: Monakenia Gomes Apolonio (OAB: 35683/CE). Procª. Munic.: Rafaela Alencar de Oliveira (OAB: 35232/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Instado a se manifestar acerca da existência de Regime Próprio de Previdência Social, a fim de que o valor correspondente à contribuição social incidente sobre o crédito objeto desta requisição judicial fosse depositado na conta do referido regime, o município de Senador Pompeu, à página 678, informou que não mais possui regime próprio. Pois bem. A par dos esclarecimentos prestados pelo Ente Devedor, determino que referido montante seja pago por meio de um DARF. Após, comunique-se o ente devedor para as anotações devidas. Cumpra-se. Intimem-se. Fortaleza, 01 de outubro de 2020. Rômulo Veras Holanda Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de Delegação nº 1817/2019.

**Total de feitos: 1**

## **EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA**

### **EXTRATO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 8505859-58.2020.8.06.0000; **OBJETO:** AQUISIÇÃO E MONTAGEM DE MOBILIÁRIOS, A FIM DE ATENDER AO PROJETO DO "CENTRO DE CONVIVÊNCIA" DOS MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ; **VALOR GLOBAL:** R\$ 36.111,00 (trinta e seis mil, cento e onze reais); **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Pregão Eletrônico nº 26/2019, realizado pela 11ª Brigada de Infantaria Leve (Brigada Anhanguera) do Exército Brasileiro, o qual originou a Ata de Registro de Preços que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará aderiu, tudo de conformidade com as disposições da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará nº 02, de 05 de março de 2015, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.883/1994, nº 9.648/1998, nº 9.854/1999, da Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor; **CONTRATADA:** FORMA OFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS E INTERIORES; LTDA; **DATA DA AUTORIZAÇÃO DA ADESÃO:** 08 de outubro de 2020; **AUTORIDADE SIGNATÁRIA:** Desembargador Washington Luis Bezerra de Araújo - Presidente do TJCE.